



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001572-23.2016.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante MUNICÍPIO DE DESCALVADO, são apelados JOSE GABRIELLI (ESPÓLIO), LOURENCO FRANCISCO GABRIELLI e JOSE ANTONIO TODESCAN GABRIELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.466

Apelante(s): Município de Descalvado

Apelado(s): Jose Gabrielli e outros

Comarca: Descalvado - Foro de Descalvado/2ª Vara

Juiz(a): Rodrigo Octavio Tristão de Almeida

EXECUÇÃO FISCAL. Descalvado. Extinção da execução em razão do reconhecimento da falta de interesse de agir. Irresignação do Município. Descabimento. Resolução nº 547/2024 do C.CNJ que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis. Caso em testilha que se amolda a tal hipótese. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou extinta execução fiscal, por falta de interesse de agir da municipalidade exequente, nos termos do art.485, VI, do CPC.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) a autonomia do Município deve ser observada quanto a adoção da quantia entendida como sendo de execução fiscal de baixo valor. E, no presente caso, o Município de Descalvado definiu os débitos tributários e não tributários poderão não ser ajuizados, desde que os valores consolidados sejam iguais ou inferiores a 20 UFESP's

(aproximadamente R\$ 740,00), conforme o art. 1º da Lei Municipal nº 4.352/19; 2) a jurisprudência estabelece que a intervenção do Poder Judiciário na viabilidade da execução fiscal não é apropriada quando o Ente Político já dispõe de legislação específica sobre o assunto, ferindo assim a cláusula pétrea da separação dos poderes, nos termos do art. 60, § 4º, da CF; 3) o piso estabelecido pelo CNJ é inaplicável ao recorrente, pois representa uma idealização distante do panorama de uma cidade de pequeno porte (aproximadamente 30 mil habitantes), de modo que sua aplicação ofendeu a autonomia do Município; 4) o Município somente foi intimado da r. sentença de extinção, fato que vai de encontro com as vedações das decisões surpresas, nos termos dos art. 9º e 10 do CPC.

Sem intimação para resposta, pois a parte executada, não está representada nos autos.

É o relatório.

Insurge-se a Municipalidade exequente, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, tendo em vista o baixo valor atribuído à causa e a falta de movimentação útil por mais de ano.

Não assiste razão à parte recorrente.

O C. Conselho Nacional de Justiça editou, em 22 de fevereiro de 2024, a Resolução nº 547/2024, de aplicação imediata, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais em andamento no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1184, de Repercussão Geral, pelo C. STF.

Dispõem, o 'caput' e os parágrafos do artigo

1º da mencionada Resolução, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Assim, verifica-se ser legítimo o decreto extintivo pela ausência de movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis, autorizado o novo ajuizamento da execução, se eventualmente encontrados tais bens.

E, 'in casu', a execução fiscal se amolda a tal hipótese, haja vista que foi atribuído à causa o valor de R\$2.524,69 (fl.01) –abaixo, portanto, do parâmetro de R\$10.000,00 definido pelo CNJ como caracterizador das execuções de baixa monta –, sendo certo, ainda, que a parte devedora jamais foi citada, não tendo o ente fazendário impulsionado o feito regularmente, ao deixar de promover as diligências necessárias para

localizá-la.

Destarte, tendo o Município recorrente deixado de efetivar a citação da parte recorrida, pelo prazo de 01 (um) ano antes da extinção da execução, em 29 de janeiro de 2025, de rigor a manutenção da r. sentença.

Por fim, inexistiu violação ao artigo 10 do CPC na hipótese, pois, para afastar o decreto extintivo, o Município deveria demonstrar a possibilidade de localização de bens do devedor, nos termos do artigo 1º, §5º, da Resolução nº547/2024, o que sequer fez em suas razões recursais, indicando que em nada influenciaria sua prévia manifestação antes da extinção. Destaca-se, ainda, que “*o prazo de 90 dias, estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 547, corre independentemente de intimação específica do exequente*”, nos termos do artigo 7º, do Provimento CSM nº 2.738/2024.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator